

LEI Nº658 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Institui o Código Tributário do Município de Rio Doce.

O Prefeito Municipal de Rio Doce, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Doce aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - A presente lei Complementar institui o Código Tributário do Município com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei orgânica do Município.

Art.2º - Este código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ela.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.3º - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único – Entrará em vigor, no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, o dispositivo de lei que:

- I – Institua ou aumente tributos;
- II – defina hipóteses de incidência;
- III – extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 5º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – deverá demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos benefícios concedidos.

§2º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§3º - A atualização a que se refere o §2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.

Art.6º - O conteúdo e o alcance dos decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários.

Art.7º - São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art.8º - Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que houver instituído ou aumentado.

Art. 9º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

- b) deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art.10º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação tributária principal;
- II – obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se justamente com o crédito dela decorrente.

§2º - a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 11 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de um dos tributos de competência do Município.

Art.12 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do município, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13 - considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos e negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento,

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15 - a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Art.16 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Rio Doce é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

§1º - a competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17 – O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável – quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18 – sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19 – Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 20 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DA SOLIDARIEDADE

Art. 21 – São solidariamente obrigadas:

- I – as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II – as pessoas que, ainda não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art.22 – Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar o fisco o seu domicílio tributário assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

§1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I – quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos ou atos que deram origem á obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III – quanto às pessoas físicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art.24 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimento, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art.25 – Os créditos tributários relativos a imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

Art. 28 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo do comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços profissionais e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos devidos até a data do ato relativo ao fundo ou estabelecimentos adquiridos.

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO IX

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29 – No caso de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às pessoas de caráter moratório.

Art.30 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos créditos de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 36 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito de seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 37 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Art. 38 – Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

Art. 39 – A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 40 – A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º- Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 41 – Extinguem-se o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art.209,§1º e 2º.

VII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 42 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Art. 43 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art.44 – Integram o sistema tributário do município:

I – Impostos:

- sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).
- sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

II – Taxas:

- em razão do exercício regular do poder de polícia do Município, ou da utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível;
- contribuição de melhoria, em decorrência da valorização imobiliária provocada nos imóveis particulares pela realização de obra pública.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 45 – o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU- tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza e acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

Art. 46 – Para os fins deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistemas de esgoto sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único – Considera-se também zona urbana a áreas urbanizáveis ou expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 47 – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 48 – Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular de direito de uso e fruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 49 – O imposto é anual, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectiva certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO LANÇAMENTO

Art. 50 – Os proprietários de imóveis urbanos, possuidores a qualquer título, ou titulares do domínio útil, e aqueles que individualmente ou sob razão social, empresa de qualquer espécie ou natureza, exerçam atividades imobiliárias no município, estão obrigados a se inscrever no cadastro de contribuintes do IPTU.

Art. 51 – A Prefeitura poderá promover a inscrição “ex-offício”, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

- I – o contribuinte não se inscrever, não renovar ou não atualizar a sua inscrição;
- II – o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;
- III – for de interesse do Cadastro Imobiliário.

Art. 52 – O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado durante o primeiro semestre de cada ano, reportando-se à data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial urbana será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “habite-se” ou em que as construções ou edificações sejam ocupadas ou em condições de uso.

§2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e os casos de ocupação de unidade concluída e autônomas de condomínio.

§3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o IPTU será devido até o fim do mesmo, devendo o contribuinte solicitar, para efeito de determinação da base de cálculo a partir do exercício seguinte a baixa da construção.

§4º - No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome do promitente comprador mediante apresentação de Contrato registrado no Cartório de títulos e Documentos ou averbado no cartório de Imóveis do Município.

Art. 53 – O IPTU poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização ou finalidade.

Art. 54 – Para efeito de caracterização da unidade imobiliária poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 55 – O pagamento do IPTU não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domicílio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

Art. 56 – O pagamento integral do IPTU será recolhido até 31 de março.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 57 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento, ou comodidade.

Parágrafo único – Considera-se para efeito da base de cálculo do imposto:

I – no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II – nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 58 – O valor venal do terreno ou imóvel construído será apurado e atualizado na forma do parágrafo 2º e constará do cadastro imobiliário, para cálculo do qual serão considerados os seguintes elementos, em conjunto:

I – o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II – os equipamentos urbanos existentes nos logradouros;

III – os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda;

IV – a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

V – o índice de valorização e desvalorização correspondentes ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

VI – os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;

VII – o estado de conservação;

VIII – a área edificada;

IX – o valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo de construção;

X – quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização e desvalorização do imóvel.

XI – o valor declarado pelo contribuinte por ocasião da aquisição do imóvel.

§1º - Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

§2º - O Poder Executivo contratará empresa especializada para proceder a avaliação dos imóveis sujeitos a incidência do IPTU, que elaborará uma planta geral, contendo os

valores venais dos imóveis urbanos expressos em UFIR, cuja planta de valores será, obrigatoriamente, discutida e aprovada pela Câmara num período mínimo de 5 (cinco) anos.

§3º - Caso o órgão tributário em razão de suas pesquisas sistemáticas de mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

Art. 59 – O imposto é anual baseado no valor venal e obedecerá as alíquotas constantes no anexo II desta Lei.

§1º - o imposto poderá ser pago em 03 (três) parcelas mensais consecutivas, expressas em UFIR, da seguinte forma:

- a) 1ª parcela em 10 de fevereiro;
- b) 2ª parcela em 10 de março;
- c) 3ª parcela em 10 de abril

§2º - o parcelamento somente será concedido em parcelas de valor igual ou superior a 21 (vinte e uma) UFIR.

§3º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento em quota única, caso em que fará jus a um desconto de dez por cento a ser pago até 10 de fevereiro.

§4º - Após o vencimento da última parcela, o montante devido ao referido imposto não será parcelado, devendo ser pago de uma só vez com a multa e atualização monetárias devidas.

§5º - As construções clandestinas, qualquer que seja sua utilização, ficam sujeitas a aplicação de 2% (dois por cento), sobre o valor venal do prédio, por ano, enquanto não regularizada a situação, independente da aplicação de outras penalidades cabíveis.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 60 – Ficam isentos do pagamento do IPTU os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

- I – sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiados à Liga Esportiva Municipal ou a Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praças de esportes;
- II – sejam sociedades sem fins lucrativos, representativas de classe trabalhadora e com relação aos imóveis utilizados como sede;
- III – sejam imóveis utilizados por instituições destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas e de assistência social, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por ato do Executivo Municipal;
- IV – sejam imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder expropriante;
- V – sejam imóveis tombados pelo patrimônio histórico.

Art. 61 – As isenções de que trata o artigo anterior serão pedidas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

§1º - As isenções de que trata o artigo 60, uma vez outorgadas, não geram direito adquirido e serão revistas de ofício pela autoridade fiscal sempre que o contribuinte deixar de preencher as condições pelas quais foram concedidas.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 62 – O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso inter vivos- ITBI tem como fato gerador:

- I – a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código civil;
- II – a transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único – São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis realizados sem cláusula de arrendimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art.63 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I – compra e venda pura ou condicional de atos equivalentes;
- II – dação em pagamento;
- III – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- IV – permuta de bens imóveis ou de direitos a ele relativos;
- V – sentença declaratória de usucapião;
- VI – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII – tornas ou reposições que ocorram:

- a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja menor que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cotista material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

- VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX – instituição de fideicomisso;
- X – enfiteuse e subenfiteuse;
- XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

- XII – concessão real de uso;
- XIII – cessão de direitos de usufrutos;
- XIV – cessão de direitos de usucapião;
- XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII – acessão física quando houve pagamento de indenização;
- XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo único – Equipara-se a compra e à venda, para efeitos tributários:

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis situados no território do município por outros quaisquer bens situados fora do território do município.

Art. 64 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que incidam direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 65 – O imposto não incide sobre:

- I - a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
- II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templo de qualquer culto, partido político ou sindicato de trabalhadores, e se destinar as suas finalidades essenciais;
- IV - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for por instituição de educação ou de assistência social que observe os requisitos previstos neste Código para o reconhecimento da imunidade tributária;
- V - a extinção de direito de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto no inciso I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica

adquirente, nos dois últimos anos anteriores à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente não contar ainda com os dois anos de atividade, na data da aquisição, far-se-á a apuração da preponderância em sua atividade considerando o período de sua efetiva existência.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido independentemente do disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - Verificada a preponderância referida no parágrafo 2º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

SEÇÃO III DAS INSENÇÕES

Art. 66 – Fica isenta do imposto:

I - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos do Poder Público.

II - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

IV - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

V - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

VI - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 67 – A alíquota do imposto nas transmissões e cessões de imóveis a título oneroso é de 2% (dois por cento).

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 68 – A base de calculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, com base na Planta de Valores de que trata o art. 58 § 2º deste Código, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecera pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 69 – Nos casos a seguir especificados, a base de calculo é:

I - na arrematação ou leilão, a preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na instituição do direito de usufruto, uso ou habitação a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, um terço do valor venal do imóvel;

VII - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

VIII - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

IX - na transmissão do domínio útil, um terço do valor venal do imóvel;

X - na transmissão do domínio direto, dois terços do valor venal do imóvel;

XI - em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificados nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI DOS CONTRIBUINTES

Art. 70 – O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único – Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão dos atos praticados perante seu ofício.

Art. 71 – Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO VII DA FORMA E DO LOCAL DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 72 – O pagamento do imposto far-se-á na sede do Município.

Art. 73 – Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização da área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também. Pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia de carta de adjudicação.

Art. 74 – O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição Fazendária.

SEÇÃO VII DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 75- O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura.

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III – na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sentença;

V - na arrematação, adjudicação. Remissão e na usucapião ate 30 (trinta) dias após o ato ou transito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - na aquisição de terras devolutas antes de assinado o respectivo titulo, que devera ser apresentado à autoridade fiscal competente para o calculo do imposto e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação que as autorizar;

VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato.

Art. 76 – O imposto recolhido fora do prazo fixado no parágrafo anterior terá seu valor corrigido monetariamente.

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 77 – O imposto recolhido será desenvolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato, sobre o que se tiver pago, depois de ter requerido, com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - A restituição do indébito, ou pagamento a maior, se fara com correção monetária, contada a partir da data do recolhimento, facultando à administração, autorizar a compensação dos tributos a restituir com prestações vincendas da mesma espécie.

§ 2º - Instruirá o processo de restituição a via original da Guia de Arrecadação respectiva.

SEÇÃO X DA DISCALIZAÇÃO

Art. 78 – O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 79 – Osa serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal e exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos, facilitando-lhes no que for possível, a tarefa de fiscalizar.

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 80 – Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto, nos prazos estabelecidos nesta lei, ficara sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Paragrafo único – Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 81 – A falta ou exatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitara o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na ação ou omissão praticada.

Art. 82 – As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Art. 83 – No caso de reclamação quanto à existência do imposto, ou de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir as controvérsias, em definitivo, a Secretaria Municipal da Fazenda, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 84 – O fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS – é a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definitivos na Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987, e relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 85 – Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- I – O estabelecimento prestador;
- II – o do domicílio do prestador, na falta de estabelecimento;
- III – o local da obra, no caso de construção civil.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.

§ 2 – Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para a caracterização de estabelecimento prestador, a denominação da sede, filial, agencia, sucursal, escritório, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 86 – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços

prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 87 – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 88 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços constantes do Anexo I, que faz parte deste Código.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, salvo quando exigirem do prestador dos serviços a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

§ 3º - Para os efeitos do imposto sobre serviços, entende-se:

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – por empresa:

- toda e qualquer pessoa jurídica, que exercer a atividade de prestadora de serviços;
- a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que dois empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 89 – Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I – por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II – de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único – Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até dois empregados.

Art. 90 – O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo pagamento do imposto, até o dia 10 (dez) do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador do serviço, com domicílio no Município:

I – for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;

II – for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º - A retenção também será efetuada se, observada qualquer uma das hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo, o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio, estiver prestando qualquer um dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 do Anexo I deste Código, incluídos nesses, os serviços auxiliares e complementares.

§ 2º - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuado.

“Art. 90 – Serão responsáveis pela retenção e recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, mesmo sob o regime de isenções ou imunidades estabelecidas no Município, obrigadas a escrituração contábil e cujas características se enquadrem nos parâmetros definidos em regulamento, utilizem serviços de terceiros, através de empresas sujeitas à tributação do ISSQN, na forma da legislação municipal em vigor, e também quando:

I – for a empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;

II – O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento que contenha os dados necessários: identificação e localização do agente passivo da obrigação tributária;

III – O serviço for prestado em caráter pessoal e o profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

IV – O prestador não comprovar imunidade ou isenção.

§ 1º - A responsabilidade de retenção e recolhimento do ISSQN, a que se refere o presente artigo, incide sobre as seguintes pessoas jurídicas na condição de tomadores dos serviços:

I – Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central;

II – As indústrias Siderúrgicas;

III – As Empresas de Transporte Rodoviários de Cargos e Passageiros e as Ferroviárias;

IV – Empresas de Comunicação, Radiodifusão e Telefonia;

V – As Empresas Produtoras, Distribuidoras e Concessionárias de Energia Elétrica;

VI – As Indústrias Metalúrgicas;

VII – As Autarquias, Fundações Federais, Estaduais e Municipais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas;

VIII – A prefeitura Municipal e a Câmara Municipal;

IX – As empresas que prestem serviços com planos de Assistência à Saúde e suas conveniadas;

X – As pessoas jurídicas de qualquer ramo de atividade que contratarem serviços com empresas sediadas fora do Município;

XI – As empresas responsáveis pela administração de locais ou entidade utilizados para atividade de lazer, atividade culturais, artísticas e desportivas, cujas atividades constituam fato gerador do ISSQN;

XII – Pelo tomador do serviço que não exigir do contratado a respectiva nota fiscal;
XIII – Pelas empresas Construtoras e/ou Incorporadoras nos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediário de bens imóveis.

§2º - O valor a ser retido será relativo à aplicação das alíquotas do tributo previsto na legislação municipal em vigor;

§3º - Os valores retidos na forma desse artigo, serão recolhidos pelos tomadores de serviços nos prazos estabelecidos no Decreto Regulamentador sob pena de atualização e multa na forma da Lei;

§4º - A não retenção do tributo pelo tomador dos serviços além das penalidades da lei obrigará o mesmo ao recolhimento aos cofres públicos, do total do valor que deveria Ter sido retido;

§5º - A obrigação de retenção e recolhimento do tributo pelo tomador de serviços não elide a responsabilidade tributária do prestador do serviço, a qual subsistirá supletivamente;

§6º - O Poder Executivo regulamentará o presente artigo por Decreto podendo, no interesse da Fazenda Pública, devidamente justificado, suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de retenção determinado pela legislação municipal.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, DAS ALÍQUOTAS E DA ARRECADAÇÃO

Art. 91 – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS – será o preço do serviço, ao qual se aplica a alíquota constante do anexo I deste Código.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total do recibo ou devido em consequência da prestação do serviço vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado do usuário ou contratante de serviços similares.

§ 4º - Na prestação de serviços com fornecimento de mercadorias sujeitas à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de competência do Estado, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – aos valores dos materiais empregados na prestação do serviço desde que devidamente comprovados;

II – às subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 92 - O imposto será calculado e cobrado da seguinte maneira:

§ 1º - Quando se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços, o percentual é o constante do Anexo I, calculado mensalmente, sobre o faturamento bruto da prestação de serviços pela empresa, a ser recolhido até o décimo dia útil do mês subsequente.

§ 2º - No caso de serviços de diversão pública de natureza eventual, na data do pedido de licença respectiva.

§ 3º - Para profissionais autônomos de nível superior ou técnico, o imposto será recolhido anualmente, pago até o dia 30 de junho.

§ 4º - Anualmente, nos demais casos, pagos até o dia 30 de junho.

§ 5º - O ISS devido sobre serviços prestados por instituições bancárias é devido nos moldes do § 1º deste artigo.

SEÇÃO IV DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 93 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 94 - Cada estabelecimento terá escrituração fiscal própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art.95 - As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 1º - A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 2º - As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livros para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 3º - Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 4º - O contribuinte fica obrigado a manter no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5(cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 96 - A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO V DA INSENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 97 - Ficam isentos do pagamento do ISS:

I – as associações comunitárias e os clubes de serviço declarados de utilidade pública por ato do Executivo Municipal, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II – as pessoas físicas, reconhecidamente pobres:

- que prestem serviço em sua própria residência, por conta própria, sem propaganda ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

- os seguintes prestadores de serviço: engraxate, ambulante, lavadeiras, costureira, bordadeira, pedicure, tricoteiro, lavrador, ferreiro, amolador, babá, borracheiro, calceteiro, carregador, sapateiro, vigia, faxineira, zelador, carroceiro, charreteiro, cobrador, crocheteira, seleiro, doceiro, arrumadeira, jardineiro, desentupidor, auxiliar de enfermagem, lavador de veículos, lustrador, manicure, salgadeira, doméstica, jornaleiro e professor especializado em deficiente físico ou excepcional.

Art. 98 – O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

I – em relação de empregos;

II – por trabalhadores avulsos.

Art. 99 – As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhadas das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO, DA ALTERAÇÃO E DA BAIXA

Art. 100 - Todo contribuinte do ISS, estabelecido ou que prestar serviços dentro do Município de Rio Doce, deverá, previamente, requerer sua inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, inscrição esta que deverá ser renovada em caso de mudança de endereço.

Art. 101 - O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Art. 102 - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, a cada um deles será exigida uma inscrição.

Art. 103 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 104 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

Parágrafo único - Poderá ser baixada de ofício pelo Secretário Municipal de Fazenda a inscrição do contribuinte que infringir o disposto na legislação tributária.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 105 – O imposto deve ser calculado e antecipado pelo próprio contribuinte.

§ 1º - O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, mediante condição resolutória de ulterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública.

§ 2º - Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, fica definido como obra de construção civil, hidráulica ou assemelhada:

I - a construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

II - a construção ou reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - a construção ou reparo de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - a construção de sistema de abastecimento de água ou saneamento;

V - a execução de terraplenagem ou de pavimentação em geral, e de obra hidráulica ou fluvial;

VI - a execução de obra elétrica ou hidrelétrica;

VII - a execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou construção de estruturas em geral.

§ 3º - Compreende-se também, como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas, quando efetuado no local da obra.

Art. 106 - A apuração do valor do imposto será realizada mensalmente e sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e termos deste Código, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 107 – Os sinais e adiantamentos recebidos pelos contribuintes, durante a prestação do serviço, integram o preço deste no mês em que forem recebidos.

Parágrafo Único – Quando a prestação de serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 108 - As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

CAPÍTULO VIII DA ESTIMATIVA

Art. 109 - A base de cálculo do imposto poderá ser fixada, pela autoridade fiscal, a partir de uma estimativa, nos seguintes casos:

- I - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- II - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 110 - A autoridade competente para fixar a base de cálculo por estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração ou a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume da receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único - O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFIR.

Art. 111 - Sem prejuízo do disposto nesta seção, a autoridade poderá cancelar o regime por estimativa ou rever a qualquer tempo a base de cálculo estimada.

Parágrafo único - Os valores fixados por estimativa, expressos em UFIR, constituirão lançamento definitivo do imposto.

TÍTULO III DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DA POLÍCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 – Considera-se exercício regular do poder de polícia do Município a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício das atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 113 – Consideram-se utilizados os serviços públicos:

- I – Efetivamente, quando usufruídos pelo contribuinte a qualquer título;
- II – Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em pleno funcionamento.

Parágrafo único – É irrelevante, para a incidência das taxas, que o serviço público seja prestado diretamente, por meio de concessionária, ou, através de terceiros contratados.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 114 – As taxas em razão do poder de polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal.

Art. 115 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do Município que se utilize ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos referidos no artigo 112.

Parágrafo Único – Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 21.

SEÇÃO II DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

Art. 116 – Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

I – Pelo exercício do poder de polícia administrativo:

- a) Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de mineração, incluídas as barragens e depósitos temporário ou permanentes para minérios, seus rejeitos e subprodutos e, ainda, de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.
- b) Taxa de licença para funcionamento em horários especiais, de estabelecimentos comerciais, industriais e outros;
- c) Taxa de licença para o exercício de atividades eventual ou ambulante;
- d) Taxa de execução e término de obras particulares – Habite-se;
- e) Taxa de execução de loteamento, desmembramento ou remembramento;
- f) Taxa de promoção de publicidade;
- g) Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 117 – Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal, para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, de mineração, incluídas as barragens e depósitos temporário ou permanentes para minérios, seus rejeitos e

subprodutos e, ainda, de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

II – executar obras particulares;

III – promover loteamento, desmembramento ou remembramentos;

IV – comercializar e/ou ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V – promover publicidade mediante a utilização:

De painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes, de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens.

VI – para funcionamento de comércio em horário especial;

VII – exercício da atividade eventual ou ambulante.

§ 1º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

§ 2º - O contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença previa a que se refere este artigo.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 118 – As taxas serão calculadas com base na UFIR.

Art. 118. As taxas serão calculadas conforme o Anexo III desta Lei

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 119 – O Município não exerce poder de polícia sobre atividades, ou sobre os atos praticados em seu território que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativo do Estado ou da União.

Parágrafo Único – Ficam excluídos, ainda, da incidência das taxas de que se trata este capítulo, os seguintes atos e atividade:

I – a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observado a legislação eleitoral em vigor;

II – a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

Feira de livros, exposições concertos, palestras, conferencias e demais atividades de caráter notoriamente cultura ou científico, exposições, palestras, conferencias, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III – as entidades declaradas de utilidade pública municipal, desde que devidamente comprovada;

IV – as entidades comprovadamente sem fins lucrativos;

V – os templos de qualquer culto.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 120 – Ao requerer a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Produtores, Industriais ou Comerciais.

Art. 121 – As taxas previstas neste capítulo podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 122 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e demais atividades, poderá localizar-se ou permanecer no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão de autorização pelo poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, e pagamento desta taxa.

Parágrafo Único – São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Art. 122. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano ou rural, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de mineração, incluídas as barragens e depósitos temporário ou permanentes para minérios, seus rejeitos e subprodutos e, ainda, de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município."

§1º. A efetiva utilização, parcial ou total, do volume do depósito e/ou barragem de minério, incluindo seus rejeitos e subprodutos, deve ser considerada, para fins de fiscalização e cálculo do tributo, observada, em qualquer caso, a capacidade total do depósito e/ou barragem.

§2º A taxa de licença para localização e funcionamento, em razão do exercício do poder descrito no caput desta artigo, será devida no ato de concessão do alvará, bem como será devida anualmente quando de sua renovação ou, ainda, nas hipóteses do §5º do art. 123 desta Lei.

§3º São obrigados, ainda, ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias, os estabelecimentos e atividades que mesmo suspensos, mantenham em seu interior/dependências materiais e/ou bens e/ou equipamentos vinculados à atividades autorizada.

Art. 123 – A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a legislação pertinente ao Município.

§ 1º - Sob pena de aplicação de sanções cabíveis, o alvará de licença ficara em lugar visível à Fiscalização, no estabelecimento.

§ 2º - A Prefeitura terá um prazo de trinta dias, a contar da data do requerimento da Licença, para decidir quanto à concessão de licença, sendo que, em casos especiais, este prazo será prorrogado por igual período.

§ 3º - Não será concedida licença para contribuinte que ocupe o mesmo espaço físico de um outro já estabelecido.

§ 4º - A Prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual requereu licença para funcionar.

§ 5º - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, sem ônus para o contribuinte.

§5º Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 124 – A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedida pela Prefeitura.

Art. 125 – São isentos da taxa de licença para localização e funcionamento:

- I – as entidades e instituições imunes;
- II – os profissionais autônomos, que não tenham estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade, exceto os motoristas de táxi.

Art.126 – A taxa referida neste capítulo é devida anualmente e lançada:

- I – com o imposto sobre serviços, quando o contribuinte deste imposto estiver sujeito ao lançamento anual;
- II – com o imposto predial e territorial urbano, quando o contribuinte for proprietário, possuidor ou titular do domínio do prédio em que estiver instalado;
- III – isoladamente, nos demais casos.

Art. 127 – A taxa referida neste capítulo será calculada de acordo com o anexo III deste Código.

§1º - A arrecadação da taxa ocorrerá:

- I – quando lançada juntamente com o imposto, no mesmo vencimento;
- II – quando lançada isoladamente, no ato da concessão da licença.

§2º - A taxa de licença para o exercício da atividade de transporte de passageiros em táxi, no Município, por ano será de 26 (vinte e seis) UFIR.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 128 – Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário normal, sendo devida a taxa pela atividade municipal de sua fiscalização, na forma deste capítulo.

§1º - A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego público.

§2º - A outorga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, á Lei do Silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

§3º - A taxa será cobrada:

I – Por dia 20 UFIR

II – Por mês 10 UFIR

III – Por ano 103 UFIR

Art. 129 – Sob pena das sanções previstas neste código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de licença para localização em local visível e acessível à fiscalização.

Art. 130 – Os botequins ou barracas armadas na via pública, por ocasião de festas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando, porém sujeitos ao pagamento da taxa no valor de 05 (cinco) UFIR, por dia, caso não vendam bebidas alcoólicas e no valor de 10 (dez) UFIR, por dia, caso vendam bebidas alcoólicas, isentos de outros impostos e taxas.

Art. 131 – São isentos do pagamento de taxa a que se refere esta seção:

- a) postos de gasolina, lubrificação e borracharia;
- b) hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios de análises clínicas e eletricidade médica, Consultórios médicos e dentários;
- c) hotéis, pensões, albergues, asilos, creche e congêneres;
- d) agências funerárias;
- e) farmácias;
- f) quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da estação rodoviária;
- g) casas noturnas.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 132 – a taxa de licença para o exercício de atividades eventual ou ambulante será exigida por ano ou fração.

Parágrafo Único – considera-se atividade eventual ou ambulante:

- a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;
- b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou locais fixos.

Art. 133 – Serão definidas na Lei de Posturas as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Art. 134 – a taxa será cobrada à razão de 13 (treze) UFIR por ano por eventual ou ambulante e recolhida antes da expedição da licença.

Art. 135 – O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da Taxa de Ocupação do Solo.

Art. 136 – É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características sociais da atividade exercida.

§2º - qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir alvará terá suas mercadorias apreendidas.

Art. 137 – São isentos de pagamento da taxa de que trata esta ação:

- I – os cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;
- II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III – os engraxates que trabalhem eventualmente.

Art. 138 – São ainda isentos do pagamento desta taxa as pessoas a quem este Código houver reconhecido imunidade, condicionado a que o produto da arrecadação com a atividade ambulante ou eventual seja destinado às suas finalidades essenciais.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES “HABITE-SE”

Art. 139 – A taxa de licença para execução e término de obras particulares tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para início de construção, ou pela concessão de licença para início de construção, ou pela concessão de “HABITE-SE”, ao seu término.

§1º - contribuinte da taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou titular do seu domínio útil.

§2º - a taxa será recolhida quando do requerimento de licença para construção, assim como por ocasião do requerimento de licença para o seu uso – “HABITE-SE”, da seguinte forma:

A) CONSTRUÇÕES

I - construções com até 50 m ²	isento
II – construções acima de 50 m ² até 100 m ²	20 UFIR
III - construções acima de 100 m ²	30 UFIR

B) RECONSTRUÇÕES

I – reconstrução com até 50 m ²	isento
II – reconstrução acima de 50 m ² até 100 m ²	10 UFIR
III - reconstrução acima de 100 m ²	20 UFIR

C) TAXA DE LICENÇA DE “HABITE-SE”

1 – Para imóvel industrial	13 UFIR
2 – Para imóvel comercial	13 UFIR
3 – Para imóvel residencial	7 ^{1/2} UFIR
4 – Para imóvel residencial com menos de 50 m ²	isento
5 – Para conjunto de apartamentos (por apartamentos)	7 ^{1/2} UFIR

§2º A taxa será recolhida quando do requerimento de licença para construção, assim como por ocasião do requerimento de licença para o seu uso/utilização - "HABITE-SE" da seguinte forma:

A) CONSTRUÇÕES - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU ALVARÁ DE HABITE-SE

I - com até 50 m ²	ISENTO
II acima de 50 m ² e até 100 m ²	22 UFM
III - acima de 100 m ² e até 1.000 m ²	100 UFM
IV - acima de 1.000 m ² e até 10.000m ²	1000 UFM
V - acima de 10.000 m ²	0,5 UFM por m ²

B) RECONSTRUÇÕES/REFORMAS - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU ALVARÁ DE HABITE-SE

I - com até 50 m ²	ISENTO
II - acima de 50 m ² e até 100 m ²	22 UFM
III - acima de 100 m ² e até 1.000 m ²	100 UFM
IV - acima de 1.000 m ² e até 10.000m ²	1000 UFM
V - acima de 10.000 m ²	0,5 UFM por m ²

§3º Para fins de cálculo da taxa de emissão de alvará de construção e/ou alvará de habite-se, observados os valores constantes do §2º deste artigo, será considerada:

- I - a área construída de edificações residenciais e comerciais;
- II - a área construída e áreas externas de estacionamento, pátio de estocagem e demais áreas úteis em edificações industriais;
- III - a área total abrangida por barragem e/ou depósito de minério, rejeitos e subprodutos de minério, considerada, em qualquer caso, a área total, urbana ou rural, independentemente de sua efetiva utilização parcial ou total.
- IV - área total, urbana ou rural, localizada nos limites do Município, vinculadas à geração de energia elétrica, incluídas as atividades de geração de energia elétrica e

distribuição de energia elétrica, inclusive áreas externas quando vinculadas à referida atividade.

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTO

Art.140 – A taxa de licença para loteamento, desmembramento ou remembramento de imóveis tem como fato gerador o requerimento de licença para loteamento, desmembramento ou remembramento de imóveis.

§1º - Contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel loteado, desmembramento ou remembramento.

§2º - A taxa de que trata o caput deste artigo será devida à razão de 26 (vinte e seis) UFIR por unidade loteada, desmembrada ou lembrada e será recolhida por ocasião do requerimento de licença.

§3º - Por unidade loteada entende-se uma área dividida em lotes.

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 141 – a taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, a publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ou público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeitando-se os interessados a prévia licença da Prefeitura e ao seu pagamento.

§1º - Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes para efeitos de incidência da taxa.

§2º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

§3º - a taxa é cobrada nas periodicidades abaixo, cabendo ao contribuinte optar por uma delas:

I – anualmente, à razão de 26 (vinte e seis) UFIR por ponto de propaganda;

II – mensalmente, à razão de 4 (quatro) UFIR por ponto de propaganda;

III – diariamente, à razão de 2 (duas) UFIR por ponto de propaganda.

§4º - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, e demais características essenciais.

I – se o local em que deva ser publicada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido à autorização do proprietário.

Art. 142 – além de observar o disposto nesta seção, deve-se observar, na publicidade, a correção de linguagem, o bom estado de conservação e as condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação de licença e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 143 – a taxa é sujeita a renovação de acordo com o período de concessão da licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

I – nas licenças iniciais, no ato da concessão;

II – nas renovações:

a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) do mês a que se referir à licença;

c) quando diárias, no ato do pedido.

Art. 144 – são isentas de taxa se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – tabuletas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II – tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e prontos-socorros;

III – placas colocadas nos vestíbulos dos edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residências, indicando profissionais liberais e autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenha apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

IV – placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativo de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

V – a divulgação, por qualquer meio de atividades, campanhas ou localização de órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do código Tributário Nacional para direito à imunidade tributária;

VI – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII – a propaganda eleitoral e religiosa;

VIII – os anúncios luminosos, quando aprovados pela Prefeitura previamente;

IX – placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, identificadores de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou prestadores de serviços.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 145 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização dos cumprimentos das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe via e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia da Prefeitura e do seu pagamento.

§1º - A taxa é cobrada por dia à razão de 02(duas) UFIR.

§2º - Para os feirantes hortifrutigranjeiros a taxa será de 26 (vinte e seis) UFIR, semestrais, recolhidos até os dias 31 de janeiro e 01 de julho.

Art. 146 – A ocupação do solo público compreende a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

Parágrafo Único – Será regulamentada por decreto a ocupação do solo, por empresas prestadoras de serviços, que se utilizem do espaço público, em qualquer das formas estabelecidas no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
SEÇÃO I
DA ENUMERAÇÃO

Art. 147 – as taxas de serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados, efetiva ou potencialmente, são:

- I – de Expediente;
- II – de iluminação pública;
- III - De Limpeza das Vias públicas e Urbanas;
- IV – de Conservação de Calçamento;
- V – de Utilização de Cemitérios;
- VI – de abate de animais

SEÇÃO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE, DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.

Art.148 – a taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços administrativos:

- I – emissão de guias de Recolhimento de tributos Municipais;
- II – emissão de segunda via de guia de Recolhimento de Tributos Municipais;
- III – solicitação de certidão negativa de débito.

Art.149 – São contribuintes da taxa as pessoas físicas e jurídicas que solicitarem os serviços administrativos referidos acima e sua arrecadação ocorrerá no ato da solicitação do serviço.

Art. 150 – O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar serviço⁹, realizar a atividade ou formalizar-se o ato pressuposto do fato gerados do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá, solidariamente, com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 151 – a taxa de expediente será devida à razão de:

- I – pela emissão de Guias de recolhimento de Tributos, 1^{1/2} (uma e meia) UFIR.
- II – pela emissão de segunda via de documentos 3^{1/2}(três e meia) UFIR.
- III – Certidão Negativa de débitos, 3^{1/2} (três e meia) UFIR.

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 152 – Ficam excluídos da incidência da Taxa de Expediente os pedidos de requerimento de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração Direta da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que atendam as seguintes condições:

- I – sejam apresentados em papel timbrado e assinados pela autoridade competente;
- II – refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial;
- III – sejam relativos a certidões requeridas por servidores municipais que se relacionem com sua vida funcional.

SEÇÃO V DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE.

Art. 153- A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública ou prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 154 – são contribuintes de taxa de iluminação pública os proprietários, possuidores a qualquer título e os titulares do domínio do imóvel, edificado ou não, situado em logradouro servido por iluminação pública.

Art. 155 – A taxa referida neste capítulo será lançada:

- I – anualmente e cobrada junto com o IPTU.

SEÇÃO VI DO CÁLCULO

Art. 156 – A taxa de iluminação pública será cobrada à razão de 10 (dez) UFIR, do mês do lançamento.

Parágrafo Único - a taxa de iluminação pública não recai sobre imóveis residenciais cuja área construída seja igual ou inferior a 60 (sessenta) m².

Art. 157 – A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo único – O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública, vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DENAEE.

Art. 158 – A cobrança da taxa de iluminação pública será feita diretamente na Prefeitura Municipal, juntamente com a guia de IPTU ou em guia específica.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.

Art. 159 – a taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos serviços seguintes, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- I – coleta e remoção de lixo;
- II – varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas de lobo e de galerias de águas pluviais;
- III – capina periódica, manual, mecânica ou química;
- IV – desinfecção de vias e logradouros públicos;
- V – limpeza, remoção de lixo, capina de lotes, qualquer que seja o proprietário.

Art. 160 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços enumerados no artigo anterior.

SEÇÃO VIII DO CÁLCULO

Art. 161 – A taxa de limpeza pública será devida anualmente à razão de:

- I – por residência - 01 (uma) UFIR por metro linear de frente;
- II – por estabelecimentos comerciais ou industriais – taxa única de 05 (cinco) UFIR.

Parágrafo Único – A taxa referida nesta seção será lançada juntamente com os impostos incidentes sobre a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.

SEÇÃO IX DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.

Art. 162 – a taxa de conservação de calçamento tem como fato gerador os serviços de conservação de pavimentação das vias urbanas prestados pela administração Municipal, diretamente ou através de concessionários.

Art. 163 – São contribuintes desta taxa os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título do imóvel, edificado ou não, com testada para logradouro calçado ou pavimentado, situado nas zonas urbanas do Município.

Art. 164 – A taxa referida nesta seção é devida anualmente e será lançada juntamente com os impostos incidentes sobre a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.

SEÇÃO X DO CÁLCULO

Art. 165 – A taxa de conservação de calçamento será calculada por imóvel com testada para logradouro beneficiado com calçamento, edificado ou não, por metro de testada:

a) Calçamento em paralelepípedo ou asfalto – 1 (uma) UFIR por metro

SEÇÃO XI
DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS, DO FATO GERADO E DOS
CONTRIBUENTES.

Art. 166 – A taxa de abate de animais tem como fato gerador a utilização efetiva do Matadouro Municipal e as atividades de fiscalização sanitária de abates realizados fora do mesmo.

Art. 167 – São contribuintes da taxa referida neste capítulo:

a) os usuários do Matadouro municipal;
b) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem abate de animais fora do matadouro municipal.

Art. 168 – A taxa será cobrada no ato da concessão de uso do Matadouro Municipal ou concessão de licença para abate fora do mesmo.

SEÇÃO XII
DO CÁLCULO

Art.169 – A taxa de abate de animais será calculada pela utilização do Matadouro Municipal, por cabeça, tratando-se de:

a) bovinos 7 UFIR
b) suínos, caprinos e outros 5 UFIR

Art. 170 – pelo abate fora do matadouro municipal, por cabeça, tratando-se de:

a) bovinos 65 UFIR
b) suínos, caprinos e outros 51 UFIR.

§ 1º - a incidência desta taxa ocorrerá a partir da disponibilidade de utilização do Matadouro Municipal.

CÁPITULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUENTES

Art. 171 – A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I – apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e bens e mercadorias apreendidos;

II – cemitérios.

Art.172 – contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

I – seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos:

II – requeira a prestação de serviços relacionados com cemitério.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 173 – a taxa de serviços diversos será lançada da seguinte forma:

I – apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidos:

- a) até 10 dias 10 UFIR
- b) até 20 dias 20 UFIR
- c) até 30 dias 30 UFIR

§1º - A mercadoria apreendida, cuja liberação não providenciada no prazo de 30 (trinta) dias será vendida em leilão; doada a órgão oficial, a instituição de educação ou assistência social ou aproveitada nos serviços da Prefeitura, conforme Resolução da secretaria da fazenda.

§2º - As mercadorias de fácil deterioração, conforme o caso, o autuado terá até 72 horas para regulamentação; caso não o faça, a mercadoria será doada na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§3º - O Chefe de serviço de Fazenda poderá determinar a doação, antes do prazo acima, de acordo com o estado da mercadoria.

Art. 174 – As apreensões serão registradas em livro próprio constando as características do bem apreendido, como dia e hora de apreensão.

§1º - A Prefeitura publicará ou afixará em local público e visível a relação de bens apreendidos.

§2º - Os proprietários de bens apreendidos, inclusive animais, deverão apresentar prova de propriedade, que pode ser por documento ou duas testemunhas idôneas.

§3º - Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data da apreensão.

§4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o mesmo, será vendido em leilão, doado a órgão oficial, a instituição de educação ou assistência social ou aproveitado nos serviços da Prefeitura.

§5º - A liberação de bens e mercadorias depende do pagamento das taxas.

II – Serviços de cemitério:

a) sepultamento simples	isento
b) sepultamento em carneiro geminado	31 UFIR
c) sepultamento em mausoléu	31 UFIR
d) translação de ossos	13 UFIR
e) jazigo perpétuo	98 UFIR
f) exumação por período inferior a 05(cinco) anos	11 ^{1/2} UFIR
g) exumação por período superior a 05 (cinco) anos	09 UFIR

Art. 175 – Estão isentas das taxas relacionadas aos serviços de cemitério os indigentes e as pessoas reconhecidamente pobres.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 176 – A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obra de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I – abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais;
- III – proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagens e regularização dos cursos d'água;
- IV – canalização de água pluvial, instalação de rede elétrica;
- V – aterros e obras de embelezamento em geral.

Art. 177 – Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I – publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento de custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do valor da absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.

II – fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos inseridos no inciso anterior.

Parágrafo 1º - por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de pagamentos e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e aos sucessores a qualquer título.

Parágrafo 3º - no custo da obra serão computadas as despesas de administração, estudo e projeto, desapropriação e operações de financiamento.

Parágrafo 4º - a distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados, constante do Cadastro Imobiliário, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos mesmos.

Art. 178 – Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 179 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único – a legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou em data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 180 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único – Não ocorrendo à hipótese neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 181 – Os impostos e taxas municipais não incidem sobre:

- I – o patrimônio ou os serviços da União e do Estado de Minas Gerais;
- II – o patrimônio ou os serviços das autarquias, dos templos e de qualquer culto, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, bem como das entidades sindicais de trabalhadores;
- III – das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título de lucro ou de participação no seu resultado;
- b) aplicarem, integralmente, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não exclui atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensas de prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente à bem imóvel.

Parágrafo 3º - A não incidência referidas nos incisos I e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

Parágrafo 4º - Os requisitos condicionadores de não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 182 – O disposto no inciso I do art. 181, observados os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art.183 – A falta de cumprimento dos requisitos do inciso III do art. 176, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará o cancelamento do benefício.

Parágrafo único – O cancelamento do benefício retroagirá seus efeitos à data em que as instituições mencionadas no inciso III do art. 176 tiverem descumprido as condições segundo as quis o benefício lhes fora concedido.

Art. 184 – É vedado ao Município:

I – estabelecer diferença tributária entre bens ou serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação fiscal equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou em função por ele exercida, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos.

Parágrafo Único – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e a finalidade social do bem tributado

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 185 – Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 186 - A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art.187 – Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 188 – a resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 189 – Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 190 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 191 – O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 192 – É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços;

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§1º - A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços vinculados e suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§2º - A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§3º - A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manter escrituração de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 193 – A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 194 – A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condições aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º - o decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o §3º do art. 192 e o inciso II deste artigo.

§2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§3º - No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à sua isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para a sua concessão.

§4º - o despacho a que se refere este artigo não gera direitos tributários adquiridos, sendo a imunidade ou a sua isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§5º - o lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 195 – A requerimento do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente de qualquer taxa.

Parágrafo único - A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 196 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

- I – não vencidos;
- II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 197 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 198 – Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo de fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento de crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

Art. 199 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que o tenha recebido em transferência.

Art. 200 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer outro ônus relativos ao imóvel até o ano da operação os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, arrendamento ou locação.

Parágrafo único – a certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I DA UNIDADE FISCAL

Art. 201 – A Unidade Fiscal de Referência – UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91 será utilizada pelo município nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, como medida de valor e de parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos, dos créditos tributários e das penalidades, nos termos do § 2º, art. 7º, da Medida Provisória nº 1205 de 24/11/95.

Art. 54. Fica instituída a Unidade Fiscal de Rio Doce - UFM, que será utilizada como instrumento de correção monetária dos tributos de competência do Município, aplicação de penalidades diversas e base de cálculo de alguns tributos, nas hipóteses legais.

Parágrafo único. A UFM ora instituída é fixada em R\$1,00 (um real) e será reajustada, por ato do Poder Executivo, pela Taxa SELIC, ou outro índice que a substituir.

SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 202 – Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I – Cadastro Imobiliário Tributário – CIT;
- II – Cadastro de Prestadores de Serviços – CPS;
- III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais – CPC.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- a) Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município e os que vierem a resultar do desmembramento das atuais e futuras áreas urbanizadas ou de expansão urbana;
- b) Os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- c) As propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O cadastro dos produtores, industriais e de produção cooperativa:

- a) Os estabelecimentos comerciais, industriais e de produção cooperativa;
- b) As pessoas físicas que exerçam comércio eventual ou ambulante, sujeitas a licença para o exercício da atividade.

§ 3º - O cadastro de prestadores de serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao ISS, ainda que beneficiária de imunidade ou isenção de tributos municipais.

Art. 203 – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 204 – A inscrição dos imóveis será promovida:

- a) Pelo proprietário ou representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;
- b) Por qualquer dos condôminos;
- c) Pelo compromissário comprador;
- d) De ofício, pelo órgão fazendário, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- e) Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo Único – A inscrição no cadastro imobiliário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuados, também com base:

- a) Em levantamentos efetuados in loco pelos servidores lotados no órgão tributário;
- b) Em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas.

Art. 205 – A inscrição será feita pelo preenchimento de uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura para cada imóvel:

- a) À vista de guia de transmissão fornecida pelo Cartório;
- b) Mediante apresentação de título de domínio;
- c) Mediante apresentação de promessa de compra e venda, registrados ou não;
- d) Alvará de decisão parcial que implique em transmissão de imóvel.

§ 1º - O prazo de inscrição, nos casos em que se basear um documento, será de 60 (sessenta) dias da data do documento.

§ 2º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal fato, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores de imóvel, a natureza do feito e a juízo ou cartório que corre a ação.

§ 3º Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, devesse a ficha de inscrição ser acompanhada de uma pauta completa, em escala que perita a anotação dos desdobramentos, os logradouros públicos, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas ou alienadas a terceiros e as áreas em que se permanece a utilização rural.

§ 4º - Concedido o “Habite-se”, a prédio novo ou reformado, reconstruído ou readaptado à nova utilização, os dados relativos à construção serão incluídos ou alterados de ofício no Cadastro Imobiliário.

Art. 206 – O valor venal dos imóveis inscritos no Cadastro Tributário será atualizado dentro dos critérios desta Lei, até o dia 31 de dezembro de cada ano e utilizado com base de cálculo do IPTU a serem cobrados no exercício seguinte.

Art. 207 – A inscrição no Cadastro de Produtores, Comerciantes e Industriais será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá uma ficha de inscrição para cada estabelecimento.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- I – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- II – localização do estabelecimento urbano ou domicílio do responsável, conforme o caso;
- III – espécie, principal ou acessória, da atividade;
- IV – área total do imóvel ou parte dele ocupado pelo estabelecimento ou atividade;
- V – nome dos sócios ou diretores responsáveis;
- VI – número de empregados;
- VII – outros previstos em regulamento.

§ 2º - É obrigatória a comunicação de alterações dos dados constantes do cadastro ou do encerramento ou cessação da atividade.

§ 3º - O prazo para inscrição ou alteração ou cessação da atividade é de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do início da modificação.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, fixo ou não, o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou comercial em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que não se trate de mera prestação de serviços.

§ 5º - A inscrição ou alteração dos dados do cadastro, não promovida pelos responsáveis no prazo da lei, pode ser feita de ofício, pelo órgão fazendário, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas.

Art. 208 – O cadastro dos prestadores de serviços obedecerá aos mesmos procedimentos e normas do artigo anterior.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art.209- O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I – lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária, informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - É de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º - Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 210 – É objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício:

- a) O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c) As taxas pela utilização de serviços urbanos;
- d) As taxas em razão do exercício de poder de polícia;
- e) As taxas de serviços urbanos;
- f) As taxas de serviços diversos;
- g) Contribuição de melhoria.

II – por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III – por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º - O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitrariamentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativa.

§ 2º - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I – Quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

- a) Ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) Não tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.
- c) Embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela

autoridade tributaria, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II – quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributaria, como sendo de declaração obrigatória;

III – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em beneficio daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntario ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 211 – O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente a critério da Administração:

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir de guia de recolhimento;

II – através de edital publicado em órgão oficial e/ou jornal de circulação no Município;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 212 – A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de calculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das hipóteses:

I – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV – flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V – ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI – insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 213 – O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros:

I – nos pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração.

Art. 214 – O arbitrariamento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 215 – Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município e neste código.

Art. 216 – A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou avisos direto;
II – publicação.

a) No órgão oficial do Município ou do Estado;
b) Em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributaria do Município.

Art. 217 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

SUBSEÇÃO III DA DECADÊNCIA

Art. 218 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 219 – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 222 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

UBSEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 220 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 221 – A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 222 – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades:

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

Art. 223 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I – moeda corrente do País;
- II – cheque;
- III – vale postal.

Parágrafo único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 224 – O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 225 – Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único – O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 226 – PO pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 227 – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondes.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 228 – O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributaria ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do debito ou na elaboração ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do transito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 229 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 05 (cinco) anos contados;

- I – nas hipóteses do inciso I e II do art. 228, da data de extinção do credito tributário;
- II – na hipótese do inciso III do art. 228, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 230 – Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo inicio da ação judicial, recomençando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 231 – O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único – O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário determinará o seu arquivamento.

Art. 232 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 233 – Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

SUBSEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 234 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I – a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;
- II – a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa;

SUBSEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 235 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – às considerações de equidade, em relação com características pessoais ou materiais do caso;
- V – às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à

sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DO PARCELAMENTO

Art. 236 – Os créditos fiscais e tributários poderão ser parcelados, desde que obedecidas as normas constantes nesta seção.

Parágrafo único – O crédito fiscal tributário, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e a correção monetária.

Art. 237 – Poderá ser parcelado o crédito tributário ou fiscal:

- I – denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando se tratar de crédito oriundo do ISS, devido por pessoas físicas ou jurídicas;
- II – apurado através de documentos fiscais.

§ 1º - A denúncia espontânea só será aceita mediante declaração escrita e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal;

§ 2º - A denúncia espontânea somente será aceita antes de instaurado qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte.

Art. 238 – O parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º - O valor das parcelas será expresso em quantidade de UFIR.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 38 (trinta e oito) UFIR, em se tratando de pessoa física e de 103 (cento e três) UFIR, em se tratando de pessoa jurídica.

§ 3º - A primeira parcela deverá ser recolhida no ato da concessão do parcelamento, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º - Se o débito for superior a 3.376 (três mil, trezentos e setenta e seis) UFIR, o Prefeito Municipal poderá conceder parcelamento em até trinta e seis meses.

§ 5º - O parcelamento rende juros de 1% (um por cento) ao mês e será calculado do seguinte modo:

- I – corrigir-se-á monetariamente o valor do debito, se for o caso, com multa;
- II – dividir-se-á o montante a ser parcelado pelo número de prestações, observado os limites do art. 238.

§ 1º - Mensalmente, o contribuinte deverá procurar o órgão Tributário para correção da parcela a ser recolhida.

§ 2º - A correção do valor da parcela será determinada conforme índice do Governo Federal, utilizado pela Prefeitura, baixado em Decreto.

Art. 239 – Vencida e não quitada qualquer parcela, por período de trinta dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, sendo o valor inscrito em Dívida ativa, em até três dias úteis.

Art. 240 – O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do Termo de Recebimento de Dívida. O pedido deverá ser formulado através de documento escrito e assinado pelo requerente, onde conterà a identificação do contribuinte, o valor do crédito tributário e as razões que o levaram a solicitar o parcelamento, data e tipo de tributo a ser parcelado.

§1º - O pedido será analisado e o despacho proferido em, no máximo, cinco dias úteis contados da data do requerimento.

§2º - A competência para conceder os pedidos de parcelamento de que trata esta seção fica atribuída ao Secretário da Fazenda.

Art. 241 – A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito sem prejuízo da sanção cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

Parágrafo único – Na revogação do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

SEÇÃO VI DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art.242 – constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§2º - A inscrição de débito não poderá ser feita em Dívida Ativa, enquanto não forem decididos, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito desde que garantido o débito fiscal questionado através de caução de seu valor, em espécie ou título público com cláusula de correção monetária.

Art. 243 – a dívida tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser iludida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que se aproveite.

Art. 244 – O termo de inscrição da dívida ativa tributária será feito em livros especiais e deverá conter:

- I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e dos outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 245 – A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo Único – A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 246 – A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I – por via amigável pelo órgão tributário;
- II – por via judicial.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

Art. 247 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo

Art. 248 – salvo os casos autorizados em lei, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela de Dívida Ativa, ainda que não inscrita.

Art. 249 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

- I – legalmente prescritos;
- II – de contribuintes que tenham falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será feito ex-offício ou a pedido do interessado, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico do Município, especialmente, quando for o caso, com a comprovação da morte ou desaparecimento e da inexistência de bens.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.250 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 251 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – sujeição a regime especial de fiscalização.

§1º - A imposição de penalidades não exclui:

- I – o pagamento do tributo;
- II – a fluência de juros de mora;
- III – a correção monetária do débito.

§2º - A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I – do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II – de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

§3º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§4º - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I – o valor do tributo, corrigido monetariamente;
- II – a UFIR – UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA- vigente no mês em que ocorrer a autuação.

Art. 252 – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 253 – A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Art. 254 – Constitui infração ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, pelo sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 255 – as multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo único – Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I – a menor ou maior gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 256 – Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

- I – atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;
- II – agravante, as ações ou omissões eivadas de:

- a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro;
- b) dolo, presumido como:

- 1 – contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;
- 2 – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- 3 – remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias.
- 4 – omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 257 – As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único – Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 258 – serão punidos com multa equivalente a:

- a) 10% (dez por centos) do valor do tributo corrigido, dentro do exercício a que tiver ocorrido o fato gerador do imposto, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incluindo as taxas respectivas;

b) acrescentar-se-á, a cada ano, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, mais juros moratórios de 1% ao mês, incluindo as taxas respectivas.

“Art. 258 – São punidos com multas equivalentes a:

- a) 2% (dois por cento) do valor do tributo corrigido, dentro do exercício a que tiver ocorrido o fato gerador do imposto, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incluindo as taxas respectivas;
- b) Acrescentar-se á, a cada ano, multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido do Tributo, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incluindo as taxas respectivas.

Parágrafo 1º - Às empresas cujo faturamento seja superior a 50.000 (cinquenta mil) UFIR por mês serão aplicadas multas da seguinte forma:

- a) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento do prazo para o recolhimento;
 - b) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido até 90 (noventa) dias, contados do vencimento do prazo para o recolhimento;
 - c) de 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, após noventa dias-
- c) De 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do Tributo, após 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º - Serão aplicadas multas, ainda:

- a) por escriturar livros fiscais com dolo, fraude, má fé ou simulação;
- b) por consignar, em documento fiscal, importância inferior do efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas diversas vias de documento fiscal;
- d) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no Cadastro Municipal na forma e prazo previsto na legislação;
- e) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazo previsto na legislação, as alterações de dados do Cadastro Municipal necessários à apuração de lançamentos de tributos;
- f) por deixarem as pessoas que gozem de isenção ou imunidade, de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade;
- g) por não atender a notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferece-los incompletos;
- h) por deixar de apresentar ou prestar, na forma e prazos legais, documentos, declarações das informações previstas na legislação tributária;
- i) por deixar de escriturar na forma e prazos legais ou regulamentares, os livros e documentos fiscais, previstos na legislação tributária;
- j) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras livros e documentos fiscais;
- l) por não publicar ou comunicar ao órgão fazendário a ocorrência ou extravio de livros e documentos fiscais;
- m) por não manter arquivados, à disposição do Fisco, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos relativos a fatos geradores de obrigações tributárias:

- n) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado.
- o) por não possuir ou não utilizar os livros fiscais exigidos pela legislação;
- P) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente por nota fiscal;
- q) por deixar de prestar informações ou apresentar documentos quando solicitados pelo fisco;
- r) por registrar indevidamente documento fiscal, ou prestar declaração, que gere dedução da base de cálculo do tributo.
- s) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- t) por fornecer ou apresentar ao fisco documentos inexatos ou inverídicos;
- u) pela existência ou utilização de documento fiscal com documentação em duplicidade;
- v) por qualquer outra ação ou omissão, não prevista nos itens anteriores, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal.

Art.259 – A aplicação das multas de que trata esta seção não isenta o infrator das demais penalidades cabíveis.

Art. 260 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 261 – O sujeito passivo que tiver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3(três), na violação das normas estabelecidas neste Código e na Legislação Tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único – O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 262 – Os contribuintes que se encontrem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

- I – participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
 - da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
 - da compensação e da transação;
- III – usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 263 – salvo os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 264 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição ou dolo específico do agente seja elementar;

III – quando às infrações decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

- de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

- dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

- dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 265 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

SEÇÃO VI DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 266 – O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a Secretaria Municipal de Fazenda para comunicar falha e sanar irregularidades, deverá protocolar o instrumento de denúncia na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A denúncia espontânea, para recolher tributo não pago na época própria, será feita mediante assinatura de termo de confissão de dívida ao próprio Departamento da Secretaria da Fazenda.

Art. 267 – Havendo denúncia espontânea, o tributo será recolhido através de guia visada pela repartição.

Parágrafo único – A apresentação de guia de arrecadação da importância devida, para competente visto, impede, durante o prazo de vinte e quatro horas, do início de ação fiscal, relativamente à infração denunciada.

Art. 268 – Recebida à denúncia espontânea a fiscalização promoverá:

I – a simples conferência de débito recolhido pelo contribuinte, ou que tenha sido objeto de parcelamento;

II – o levantamento do débito, quando o montante depender de apuração.

§1º - No caso do inciso I, se constatada diferença a favor do fisco entre o débito apurado e o recolhido, será lavrado o Auto de Infração, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da diferença, sendo assegurado ao contribuinte o direito á defesa.

§2º - Na hipótese do inciso II será lavrada a notificação preliminar juntamente com o levantamento do débito, tendo o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento, requerer o parcelamento ou recorrer.

§3º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem recolhimento, pedido de parcelamento ou recurso, ficará sem efeito a denúncia espontânea, devendo ser lavrado Auto de Infração.

§4º - Para os efeitos do inciso II, somente se considera dependente de apuração o tributo cujo montante seja arbitrado pelo fisco.

Art.269 – Caso não aceite o montante arbitrado pelo fisco, quando o valor do tributo depender de apuração, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do que entender devido, com a multa, e impugnar a diferença existente.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 270 – As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante de créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II – notificar o contribuinte ou responsável para:

- prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

- comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

- nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

- nos bens imóveis que constituam matéria tributável.

IV – apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes responsáveis.

Art. 271 – Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I – apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II – comunicar ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- obrigação tributária;
- responsabilidade tributária;
- domicílio tributário

III – conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único – Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 272 – A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigado a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 273 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II – os bancos, as caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII – os inquilinos e usuários de direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributária municipais.

Parágrafo único – a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 274 – Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 275 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e outros Municípios.

§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documento constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 276 – A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§1º - os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§2º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§3º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvada as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 277- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art.278 – da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único – o auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 279 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 280 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único – Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 212 e 213 deste Código.

Art.281 – Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado par5a, no prazo de 05 (cinco) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV DO TERMO DE OCORRÊNCIA

Art. 282 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, termo de ocorrência para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 283 – O termo de ocorrência preliminar será feita em formulário destacado de talonário, no qual ficará cópia com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I – nome do notificado;
- II – local, dia e hora da lavratura;
- III – descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;
- IV – valor do tributo e da multa;
- V – assinatura do notificado.

§1º - O termo de ocorrência será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração, devendo os campos ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no §3º do art. 276.

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância no termo.

§5º - O termo de ocorrência não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 284 – Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados no termo de ocorrência.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 285 – O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

- I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;
- III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV – quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 286 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II – conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III – referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV – descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- V – conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§3º - Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art.287 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Art. 288 – Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal de Rio Doce, com prazo de 30 (trinta) dias se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 289 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta no correio;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 290 – Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de registros de auto de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 291 – Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art.292 – Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo a imediata inscrição de débitos.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO CONTENCIOSO
SEÇÃO I
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 293 – O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 294 – A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, pautada de documentos.

Art. 295 – A reclamação terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 296 – Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 297 – O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação.

Art. 298 – A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor onde correr o processo, contra recibo.

Art. 299 – Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 300 - Apresentada defesa terá o autuante o prazo de 10(dez) dias para instruir o processo a partir da data do recebimento, o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

SEÇÃO ÚNICA DAS PROVAS

ART. 301 – Findo os prazos dos artigos 297 e 300 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 302 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior.

Art. 303 – O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 304 – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes e funcionários.

SEÇÃO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 305 – Findo o prazo para produção de provas ou precepto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado á autoridade julgadora que proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo acima, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 5 (cinco) dias cada um, para as alegações finais.

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º - se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizadas e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

Art. 306 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único - A autoridade a que se refere esta seção é o titular do órgão tributário municipal.

Art. 307 – Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO IV DA REVELIA E DA INTEMPESTIDADE

Art. 308 – Findos os prazos previstos neste código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos dois dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

- I - certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II – lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
- III – remessa dos autos a autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo único – A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 309 – A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à fazenda Pública Municipal e se houver recurso da parte, no prazo de três dias, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação do contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 310 – as decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10(dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III – pela notificação do contribuinte para receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

IV – pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se refere3m os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 311 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§1º - a fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§2º - o custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo às reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 312 – fica o Prefeito Municipal autorizado a constituir por Decreto, uma Junta de Julgamento Fiscal, para análise e julgamento dos recursos e, também, para atualização das Tabelas e alíquotas constantes deste Código.

Art. 313 – O contribuinte que requerer sua inscrição municipal a partir de 1º de agosto de cada ano, recolherá a Taxa de Licença de Localização e o Imposto Sobre serviços

devido por pessoa física, proporcional aos meses restantes até 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 314 – Consideram-se integradas ao presente código os anexos I, II e III que o acompanham.

Art. 315 – este código entra em vigor em 31 de dezembro de 1998, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.999.

Art. 316 – Ficam revogadas as disposições da Lei nº555 de 21 de dezembro de 1993 e Leis Complementares a este Código.

Prefeitura Municipal de Rio Doce, 29 de dezembro de 1.998.

José Magalhães de Castro
Prefeito Municipal

ANEXO I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1 - MÉDICOS, INCLUSIVE ANÁLISES CLÍNICAS, ELETRICIDADE MÉDICA, RADIOTERAPIA, ULTRA SONOGRAFIA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES;	2
2 - HOSPITAIS, CLÍNICAS, SANATÓRIOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISE, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, MANICÔMIOS, CASAS DE SAÚDE DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES;	2
3 – BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, SÊMEN E CONGÊNERES;	2
4 – ENFERMEIROS, OBSTETRAS, ORTOPÉDICOS, FONOAUDIÓLOGOS, PROTÉTICOS (PRÓTESE DENTÁRIA);	2
5 – ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES PREVISTOS NOS ITENS 1,2 E 3 DESTA LISTA, PRESTADOS ATRAVÉS DE PLANOS DE MEDICINA DE GRUPO, CONVÊNIOS, INCLUSIVE COM EMPRESAS PARA ASSISTÊNCIA A EMPREGADOS;	2
6 – PLANOS DE SAÚDE, PRESTADOS POR EMPRESA QUE NÃO ESTEJA INCLUÍDA NO ITEM 5 DESTA LISTA E QUE SE CUMPRAM ATRAVÉS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS, CONTRATADOS PELA EMPRESA OU APENAS PAGOS POR ESTA, MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PLANO;	2
7 – MÉDICOS VETERINÁRIOS	2
8 – HOSPITAIS VETERINÁRIOS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E CONGÊNERES;	2
9 – GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES, RELATIVOS A ANIMAIS;	2
10 – BARBEIROS, CABELEREIROS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES;	2
11 – BANHOS, DUCHAS, SAÚNA, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES;	2
12 – VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE LIXO;	2
13 – LIMPEZA E DRAGAGEM DE PORTOS, RIOS E CANAIS;	2

14 – LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE VIAS PÚBLICAS, PARQUES E JARDINS;	2
15 – DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES;	2
16 – CONTROLE E TRATAMENTO DE ENFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS;	2
17 – INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER;	2
18 – LIMPEZA DE CHAMINÉS;	2
19 – SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGÊNERES;	2
20 – ASSISTÊNCIA TÉCNICA;	2
21 – ASSESSORIA OU CONSULTÓRIA DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LISTA, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTORIA TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA;	2
22 – PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA;	2
23 – ANÁLISES, INCLUSIVE DE SISTEMAS, EXAMES, PESQUISAS E INFORMAÇÕES, COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS DE QUALQUER NATUREZA;	2
24 – CONTABILIDADE, AUDITORIA, GUARDALIVROS, TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONGÊNERES;	2
25 – PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS;	2
26 – TRADUÇÕES E INTERPRETAÇÕES;	2
27 – AVALIAÇÃO DE BENS;	2
28 – DATILOGRAFIA, ESTENOGRAMA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL E CONGÊNERES;	2
29 – PROJETOS, CÁLCULOS E DESENHOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA;	2
30 – AEROFOTOGRAMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), MAPEAMENTO E TOPOGRAFIA;	2
31 – EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITEIRA, OU SUBEMPREITADA, DE CONTRUÇÃO CIVIL, DE OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES E RESPECTIVA ENGENHARIA CONSULTIVA, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES (EXCETO O	5 2

FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS);	
32 – DEMOLIÇÃO	2
33 – REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGÊNERES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS);	5 2
34 – PESQUISA, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, PERFILAGEM, ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL;	5 2
35 – FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO;	2
36 – ESCORAMENTO E CONTENÇÃO DE ENCONSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES;	5
37 – PAISAGISMO, JARDINAGEM E DECORAÇÃO (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS);	2
38 – RASPAGEM, CLASSIFICAÇÃO, POLIMENTO, LUSTRAÇÃO DE PISOS, PAREDES E DIVISÓRIAS;	2
39 – ENSINO, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS, DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA;	2
40 – PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES;	2
41 – ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES: BUFÊ (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS);	2
42 – ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS E DE CONSÓRCIO;	2
43 – ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS (EXCETO A REALIZADA POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);	5 2
44 – AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA;	5 2
45 – AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS QUAISQUER (EXCETO OS SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);	5 2

46 – AGENCIAMNETO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE DIREITOS DA PROPRIEDADE INSDUSTRIAL, ARTISTICA OU LITERÁRIA;	5 2
47 – AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE FRANQUIA (FRANCHISE) E DE FATURAÇÃO (FACTORING) (EXCETO OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);	5 2
48 – AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, EXCURSSÕES, GUIAS DE TURISMO E CONGÊNERES;	2
49 – AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NÃO ABRANGENTES NOS ITENS 44, 45,46 E 47;	2
50 – DESPACHANTES;	2
51 – AGENTES DA PROPRIEDADE INSDUSTRIAL;	2
52 – AGENTES DA PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA;	2
53 – LEILÃO;	2
54 – REGULAÇÃO DE SINISTROS COBERTOS POR CONTRATOS DE SEGUROS, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS, PRESTADOS POR QUEM NÃO SEJA O PRÓPRIO SEGURADO OU COMPANHIA DE SEGURO;	2
55 – ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPÉCIE (EXCETO DEPÓSITOS FEITOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);	2
56 – GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES;	2
57 – VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS;	2
58 – TRANSPORTE, COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES, DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO;	2
59 – DIVERSÕESPÚBLICAS;	
A) CINEMAS, TAXI DANCING E CONGÊNERES;	2
B) BILHARES, BOLICHES, CORRIDAS DE ANIMAIS E OUTROS JOGOS;	2
C) EXPOSIÇÕES COM COBRANÇAS DE	2

<p>INGRESSOS;</p> <p>D) BAILES, SHOWS, FESTIVAIS, RECITAIS E CONGÊNERES, INCLUSIVE ESPETÁCULOS QUE SEJAM TAMBÉM TRANSMITIDOS, MEDIANTE COMPRA DE DIREITOS PARA TANTO, PELA TELEVISÃO OU PELO RÁDIO.</p> <p>E) JOGOS ELETRÔNICOS;</p> <p>F) COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELLECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR, INCLUSIVE A VENDA DE DIREITO À TRANSMISSÃO PELO RÁDIO OU PELA TELEVISÃO;</p> <p>G) EXECUÇÃO DE MÚSICA, INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTOS.</p>	<p>2</p> <p>2</p> <p>2</p> <p>2</p>
60 – DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETE DE LOTERIA, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS OU PRÊMIOS;	2
61 – FORNECIMENTO DE MÚSICA, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO, PARA VIAS PÚBLICAS OU AMBIENTES FECHADOS (EXCETO TRANSMISSÕES RADIOFÔNICAS OU DE TELEVISÃO);	2
62 – GRAVAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E VIDEOTEIPES;	2
63 – FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM E MIXAGEM SONORA;	2
64 – FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO E TRUCAGEM;	2
65 – PRODUÇÃO PARA TERCEIROS, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS E CONGÊNERES;	2
66 – COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTINAS, COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO;	2
67 – LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES, QUE FICA SUJEITO AO ICMS);	2
68 – CONCERTO, RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, MOTORES, ELEVADORES OU QUALQUER OBJETO (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES, QUE FICA SUJEITO AO ICMS);	2

69 – RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (O VALOR DAS PEÇAS FORNECIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FICA SUJEITO AO ICMS);	2
70 – RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS PARA O USUÁRIO FINAL;	2
71 - RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS NÃO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO OU À COMERCIALIZAÇÃO;	2
72 – LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO PARA USUÁRIO FINAL DO OBJETO LUSTRADO;	2
73 – INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO;	2
74 – MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADA AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO;	2
75 – CÓPIA OU REPRODUÇÃO, POR QUAISQUER PROCESSOS, DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS OU DESENHOS;	2
76 – COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOCOMPOSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA E FOTOLITOGRAFIA;	2
77 – COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DOURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E CONGÊNERES;	2
78 – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INCLUSIVE ARRENDAMENTO MERCANTIL;	2
79 – FUNERAIS;	2
80 – ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO O AVIAMENTO; MANICURE E PEDICURE	ISENTO
81 – TINTURA E LAVANDERIA;	2
82 – TAXIDERMIA;	2
83 – RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INCLUSIVE POR EMPREGADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO OU POR	2

TRABALHADORES AVULSOS POR ELE CONTRATADOS;	
84 – PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS (EXCETO SUA IMPRESSÃO, REPRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO);	2
85 – VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER MEIO (EXCETO EM JORNAIS, PERIÓDICOS, RÁDIO E TELEVISÃO);	2
86 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO OU AEROPORTO; ATRAÇÃO, CAPATAZIA; ARMAZENAGEM INTERNA, EXTERNA E ESPECIAL, SUPRIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS; MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA DORA DO CAIS;	2
87 – ADVOGADOS;	2
88 – ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS, AGRÔNOMOS;	2
89 - DENTISTAS;	2
90 – ECONOMISTAS;	2
91 – PSICÓLOGOS;	2
92 – ASSISTENTES SOCIAIS;	2
93 – RELAÇÕES PÚBLICAS;	2
94 – COBRANÇAS E RECEBIMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE DIREITOS AUTORAIS, PROTESTOS DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTOS, DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS NÃO PAGOS, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS VENCIDOS, FORNECIMENTO DE POSIÇÃO DE COBRANÇA OU RECEBIMENTO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS DA COBRANÇA OU RECEBIMENTO (ESTE ITEM ABRANGE TAMBÉM OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL);	2
95 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL; FORNECIMENTO DE TALÃO DE CHEQUES; EMISSÃO DE CHEQUES ADMINISTRATIVOS; TRANSFERÊNCIAS DE FUNDOS; DEVOLUÇÃO DE CHEQUES; SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO DE CHEQUES; ORDENS DE PAGAMENTO E DE CRÉDITO, POR QUALQUER MEIO; EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS; CONSULTAS EM	2

TERMINAIS ELETRÔNICOS; PAGAMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS FEITOS FORA DO ESTABELECIMENTO, ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL; ALUGUEL DE COFRES; FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DE AVISOS DE LANÇAMENTO DE EXTRATO DE CONTA; EMISSÃO DE CARNÊS (NESTE ITEM NÃO ESTÁ ABRANGIDO O RESSARCIMENTO, A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE GASTOS COM PORTES DE CORREIO, TELEGRAMAS, TELEX E TELEPROCESSAMENTO, NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS);	
96 – TRANSPORTE DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL;	2
97 – HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO, QUANDO INCLUIDO NO PREÇO DA DIÁRIA, FICA SUJEITO AO ISS);	2
98 – DISTRIBUIÇÕES DE BENS DE TERCEIROS EM REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA;	2
99 – SERVIÇOS DE GUINCHO E SOCORRO PARA CARROS;	2
100 – DEMAIS PROFISSIONAIS NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES CUJA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO SEJA TRIBUTADA PELA UNIÃO OU ESTADO.	2

Rio Doce, de de 1998.

José Magalhães Castro

Prefeito Municipal

ANEXO II

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

LOTE VAGO	1,5%
ALÍQUOTA DO IMPOSTO PREDIAL	0,3%
ALÍQUOTA DO IMPOSTO TERRITORIAL	0,2%
IMÓVEIS COMERCIAIS	1,5%

- a) As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis.
- b) O padrão das edificações será determinado pelo número de pontos que cada uma obtiver em função de suas características físicas, apuradas em levantamento de campo.

Rio Doce, de de 1998.

José Magalhães Castro

Prefeito Municipal

ANEXO III –

DISCRIMINAÇÃO	Ao Mês	Ao Ano
1 – INDÚSTRIA		
1.1 – Até 10 empregados	10	100
1.2 – de 11 a 30 empregados	15	150
1.3 – de 31 a 70 empregados	25	250
1.4 – de 71 a 150 empregados	75	750
1.5 – mais de 150 empregados	100	1000
2 COMÉRCIO		
2.1 – Bares e Restaurante por m ²	0,1	1
2.2 - Supermercado por m ²	0,1	1
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m ²	0,1	1
3 Estabelecimento Bancários de Crédito, Financiamento e Investimento	20	200
4 HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES		
4.1 – Até 10 quartos	10	100
4.2 – de 11 a 20 quartos	15	150
4.3 – mais de 20 quartos	20	200
4.4 – por apartamento	1,5	15
5 Representantes Comerciais, autônomos, Corretores, Despachantes, agentes e prepostos em geral	5	50
6 Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	5	50
7 Casa de Loterias	10	100
8 OFICINAL DE CONSERTOS EM GERAL		
8.1 – até 20 m ²	2,5	25
8.2 -de 21 m ² a 75 m ²	3,5	35
8.3 – de 76 m ² a 150 m ²	5	50
8.4 – de 151m ² em diante	7,5	75
9 Posto de Serviços para Veículos	7,5	75
10 Depósito de inflamáveis, explosivos e Similares	2,5	25
11 Tinturas e Lavanderias	2,5	25

12 Salões de Beleza e Barbearias	2,5	25
13 Salões de Engraxate	2,5	25
14 Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	2,5	25
15 Ensino de qualquer grau ou natureza	5	50
16 ESTABELECEMENTOS HOSPITALARES		
16.1 – com até 25 leitos	10	100
16.2 – com mais de 25 leitos	20	200
17 Laboratório de Análises Clínicas	7,5	75
18 DIVERSÕES PÚBLICAS		
18.1 Cinemas e teatros com até 150 lugares	5	50
18.2 Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	7,5	75
18.3 Restaurantes dançantes, boates, etc; por m ²		
18.4 BILHARES E QUALQUER OUTROS JOGOS DE MESA	0,15	1,5
18.4.1 – Estabelecimentos com até 03 mesas		
18.4.2 Estabelecimentos com mais de 03 mesas		
18.5 Parque de Diversões		
18.6 Quaisquer outros espetáculos ou diversões	5	50
	7,5	72
	250	375
	(dia)	(Mês)
	5	50
19 - Empreiteiras e Incorporadoras	25	250
20 AGROPECUÁRIAS (COOPERATIVAS)		
20.1 – até 100 empregados	10	100
20.2 -mais de 100 empregados	15	150
Demais atividades sujeita a Licença e Localização e Funcionamento	15	150